Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5011254-45.2025.4.02.5001/ES

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e da **UNIÃO**, visando assegurar a continuidade e efetividade do pagamento das indenizações do Seguro DPVAT/SPVAT referentes aos acidentes de trânsito ocorridos entre 14/11/2023 e 30/12/2024.

Em síntese, a parte autora afirma que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – FDPVAT, suspendeu indevidamente o recebimento e processamento dos requerimentos de indenização a partir de 14/11/2023, sob a justificativa de insuficiência de recursos. Alega que a CEF comunicou tal insuficiência à SUSEP com apenas seis dias de antecedência, contrariando o §2º do art. 5º da Resolução CNSP nº 457/2022, que exige notificação prévia mínima de 90 dias. Sustenta, portanto, a responsabilidade da Caixa pelo provisionamento dos sinistros ocorridos entre 15/11/2023 e 31/12/2023.

Quanto à União, a DPU atribui-lhe responsabilidade pela omissão na regulação e fiscalização do seguro obrigatório, especialmente por não ter adotado medidas normativas que garantissem a continuidade da cobertura no período de transição entre o DPVAT e o SPVAT. Defende que o direito à indenização constitui direito adquirido dos segurados, não podendo ser suprimido por falhas administrativas ou orçamentárias.

Requereu, em tutela provisória de urgência:
a) o reconhecimento do protesto interruptivo da prescrição para litígios individuais não judicializados;
b) a determinação para que a Caixa Econômica Federal receba e processe as solicitações de indenização do Seguro DPVAT relativas aos sinistros de 14/11/2023 a 30/12/2024;
c) a condenação da União ao adimplemento dos valores devidos aos segurados, após o processamento dos pedidos pela CEF.

Em provimento final, pleiteia a confirmação da tutela provisória de urgência e a condenação solidária das rés ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar.

Decisão de evento n. 4 indeferiu a medida antecipatória requerida.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no evento n. 13, arguindo, preliminarmente: (1) ilegitimidade passiva, pois a partir de 01/01/2024 não mais detém mandato legal ou contratual para operar o seguro, inexistindo qualquer vínculo jurídico com o FDPVAT; (2) ausência de interesse de agir, uma vez que não houve negativa indevida, mas apenas cumprimento das determinações contratuais e legais que a impedem de receber novos pedidos quando inexistentes recursos no fundo; (3) ilegitimidade ativa da DPU, sustentando que os direitos discutidos seriam heterogêneos, de natureza eminentemente individual, afastando a legitimidade coletiva da instituição; e (4) incompetência territorial da Seção Judiciária do Espírito Santo, diante da abrangência nacional da causa e da existência de foro contratual em Brasília.

No mérito, defende que sua atuação como agente operador do FDPVAT era estritamente técnica e vinculada às regras contratuais firmadas com a SUSEP (Contrato nº 02/2021) e às disposições da Resolução CNSP nº 457/2022 e da Lei nº 14.544/2023, as quais vedam o recebimento de novos pedidos quando constatada a insuficiência de recursos. Alega ter comunicado à SUSEP, tempestivamente, sobre o esgotamento das provisões técnicas, em 27/02/2023, atendendo à antecedência mínima legal. Sustenta, portanto, a ausência de responsabilidade por indenizações referentes a sinistros ocorridos após 14/11/2023, bem como o caráter extintivo do DPVAT após 01/01/2024, com a revogação da LC 207/2024.

A União Federal, por sua vez, apresentou contestação no evento n. 17, na qual defende, preliminarmente, a impossibilidade de interrupção da prescrição por meio da presente ação civil pública, sustentando que o protesto interruptivo possui caráter pessoal e não se estende a terceiros, conforme entendimento do STJ (art. 204 do Código Civil). Argumenta, no mérito, que o Seguro DPVAT possui caráter mutualista e foi extinto, não havendo obrigação legal da União de efetuar pagamentos indenizatórios. Aduz que a pretensão autoral carece de amparo legal, pois inexiste norma vigente que imponha à União o dever de assumir ou substituir a obrigação securitária do fundo extinto.

Em réplica (evento n. 31), a Defensoria Pública da União reiterou sua legitimidade ativa para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos de pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 134, da Constituição, e da LC 80/94. Sustentou a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto aos sinistros ocorridos no período de 15/11/2023 a 31/12/2023, em razão de ainda vigorar o contrato que lhe atribuía a gestão e operacionalização do fundo, conforme a Lei nº 14.544/23. Argumentou que a revogação posterior da norma não afeta os direitos adquiridos dos beneficiários.

Defendeu a responsabilidade solidária da União, enquanto ente fiscalizador e regulador do sistema, por omissão na adoção de medidas normativas que assegurassem a continuidade do seguro. Quanto à prescrição, reiterou que a presente demanda configura protesto judicial interruptivo, cabível para resguardar o direito de milhares de vítimas de acidentes impedidas de exercer seus direitos por inércia estatal. Ao final, solicitou a retificação do valor da causa para o patamar de R$ 1.576.250.000 (considerando o quantitativo de 13 meses).

Nos eventos n. 39, 41 e 44, a CEF, a União e a DPU, respectivamente, informaram não possuir provas a produzir.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Intimado a exercer o múnus de custos legis (evento n. 47), o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito, no evento n. 50.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a controvérsia é essencialmente de direito e os elementos documentais constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.

2.1) Das questões preliminares

2.1.1) Da legitimidade ativa da Defensoria Pública da União

Sustenta a CEF a ilegitimidade ativa da DPU, ao argumento de que os direitos versados seriam heterogêneos e de natureza eminentemente individual (contestação — evento n. 13, fls. 19/21). A preliminar não prospera.

A pretensão deduzida tem por objeto a continuidade do recebimento, do processamento e do pagamento das indenizações do seguro obrigatório em favor de um universo indeterminado de vítimas de acidentes de trânsito ocorridos em dado período — direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), cuja tutela coletiva é expressamente admitida.

A Defensoria Pública possui legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 134 da Constituição, do art. 4º, VII e VIII, da LC nº 80/94 e do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, entendimento reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943.

As vítimas de acidentes de trânsito impedidas de obter a indenização securitária — frequentemente pessoas de baixa renda e em condição de fragilidade decorrente do próprio sinistro — inserem-se no conceito de necessitados que autoriza a atuação institucional da DPU.

Rejeito a preliminar.

2.1.2) Da competência territorial deste Juízo

A CEF suscita a incompetência territorial da Seção Judiciária do Espírito Santo, pretendendo restringir a eficácia da demanda aos limites deste órgão, ou declinar-se a competência ao foro contratual em Brasília, diante da abrangência nacional da controvérsia (contestação — evento n. 13, pág. 42).

Não lhe assiste razão.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

A competência para a ação civil pública é funcional e absoluta, fixando-se no foro do local do dano (art. 2º da Lei nº 7.347/85); tratando-se de dano de âmbito nacional ou regional, a competência é concorrente entre os foros das capitais e do Distrito Federal (art. 93, II, do CDC, aplicável por força do art. 21 da LACP), à escolha do legitimado, do que decorre a aptidão desta Seção Judiciária, capital de Estado da Federação, para processar e julgar o feito.

O foro contratual pactuado entre a SUSEP e a CEF (Contrato nº 02/2021) rege as relações internas entre os contratantes e não se sobrepõe às regras cogentes de competência da tutela coletiva.

De outro lado, a limitação da eficácia subjetiva da sentença coletiva aos lindes territoriais do órgão prolator, outrora prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1075 da repercussão geral (RE 1.101.937), de modo que a abrangência do provimento haverá de corresponder à extensão do direito tutelado, e não à circunscrição do juízo. A questão, de todo modo, é de alcance da coisa julgada, e não de competência.

Rejeito a preliminar em comento.

2.1.3) Da ilegitimidade passiva da CEF — acolhimento parcial

A CEF articula sua ilegitimidade passiva em dois planos temporais distintos, que reclamam solução diferenciada.

Quanto ao **período posterior a 01/01/2024**, a preliminar merece acolhida. A Lei Complementar nº 207/2024, que instituiu o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – SPVAT em substituição ao DPVAT (Lei nº 6.194/74), foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 211/2024, sem efeito repristinatório.

A partir de 01/01/2024, portanto, a CEF não mais detinha mandato legal ou contratual para operar o seguro, nem vínculo jurídico com o FDPVAT apto a lastrear a obrigação de fazer que lhe é pedida.

Inexistindo relação jurídica de direito material entre a autora e a CEF quanto aos sinistros ocorridos a partir de 01/01/2024, é ela parte ilegítima para responder por tal período, **impondo-se, nessa extensão, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC**.

Quanto ao **período de 15/11/2023 a 31/12/2023**, contudo, a preliminar não subsiste. Nesse interregno ainda vigorava o Contrato nº 02/2021 e a legislação de regência do DPVAT, atuando a CEF como agente operador do FDPVAT — precisamente o recorte temporal em que a DPU lhe imputa a conduta de haver obstado o recebimento dos pedidos administrativos (réplica — evento n. 31, pág. 4).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

A pertinência subjetiva da CEF para responder à imputação, nesse período, decorre da própria causa de pedir; se a conduta que lhe é atribuída configura ou não ilícito é questão de mérito, adiante enfrentada.

Rejeito, nessa parte, a preliminar.

2.1.4) Do interesse de agir e do valor da causa

A alegação de falta de interesse de agir (contestação — evento n. 13, pág. 16) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, à luz da existência, ou não, de pretensão resistida e de amparo normativo para a obrigação pretendida.

Quanto ao valor da causa, defiro a retificação para R$ 1.576.250.000,00, na forma requerida na réplica (evento n. 31, págs. 9/10), por melhor refletir o conteúdo econômico do pedido, ressalvada a apuração exata em eventual fase de liquidação.

2.2) Do mérito — da regularidade da conduta da CEF (período de 15/11/2023 a 31/12/2023)

Superadas as preliminares, remanesce, quanto à CEF, a apreciação do único período em que subsiste sua legitimidade: os sinistros ocorridos entre 15/11/2023 e 31/12/2023.

A imputação da DPU é de que a autarquia teria descumprido o art. 5º, § 2º, da Resolução CNSP nº 457/2022, ao comunicar a insuficiência de recursos à SUSEP com apenas seis dias de antecedência, respondendo, por isso, pelo provisionamento e processamento dos pedidos do período.

A pretensão, porém, não procede.

Isso porque a prova documental dos autos infirma o pressuposto fático da tese autoral, qual seja, a alegação de comunicação intempestiva.

A CEF demonstrou haver comunicado a expectativa de insuficiência de recursos à SUSEP em 27/02/2023, por meio do Ofício nº 79/2023/GECVS (evento n. 13, anexo 3), com base em relatório atuarial referente à data-base de 31/12/2022, seguindo-se as comunicações dos Ofícios DEFUS/SUFUS/GECVS nº 153, nº 165 e nº 105, de 2023 (evento n. 13, anexos 4-6).

A notícia do esgotamento das provisões, portanto, foi levada ao órgão regulador com meses de antecedência em relação ao marco de 14/11/2023, e não com os seis dias afirmados na inicial — de sorte que a premissa de fato sobre a qual se erige a responsabilidade imputada à CEF não se sustenta.

Em seguida, verifico que, ainda que se abstraísse a controvérsia sobre a antecedência da comunicação, a conduta da CEF de não receber novos pedidos de indenização, uma vez esgotados os recursos do fundo, encontra amparo expresso no

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

regramento de regência.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.544/2023 (conversão da MP nº 1.149/2022), limita as obrigações do agente operador aos recursos disponíveis, no mesmo sentido do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 457/2022, *in verbis*:

> *Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FDPVAT, realizará a gestão de seus recursos e a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194, de 1974, conforme estabelecido nesta Resolução, de modo a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros decorrentes dos acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.*
>
> *Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que tratam caput, inclusive em relação às respectivas ações judiciais e aos demais custos relacionados, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT.*

Além disso, o art. 5º, § 2º, da mesma Resolução determina que, notificada a SUSEP e não adotada providência de recomposição, "*o Agente Operador não receberá novos pedidos de indenização referentes a acidentes ocorridos após o período projetado para o esgotamento da provisão*".

Vale dizer: o esgotamento dos recursos impede não apenas o pagamento, mas o próprio recebimento e análise dos pedidos, porquanto o regramento contratual impõe ao agente operador a constituição de provisão técnica (bloqueio) do valor correspondente à indenização no momento do recebimento do requerimento. Não havendo recursos para provisionar, o próprio recebimento resta prejudicado.

A CEF, como agente operador, geria excedente técnico-financeiro do consórcio anterior, sem responder com patrimônio próprio pelas obrigações do fundo, cuja recomposição financeira não lhe competia — atribuição afeta ao CNSP e à SUSEP.

Esse é, precisamente, o entendimento firmado pela jurisprudência ao apreciar a mesma controvérsia:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. SEGURO DPVAT. DESCONTINUIDADE. EXCEDENTE FINANCEIRO ACUMULADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA COBERTURA DE SINISTROS. RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO. AMPARO LEGAL E CONTRATUAL. MEDIDA LIMINAR REFORMADA.***
>
> *- O Consórcio que geria o Seguro DPVAT foi dissolvido e descontinuado a partir de 1º de janeiro de 2021. Diante do excedente financeiro acumulado até então, a cobrança do prêmio do Seguro DPVAT foi zerada. A última cobrança de prêmio do Seguro DPVAT ocorreu em dezembro de 2020, e desde janeiro de 2021 a situação continua sem encaminhamento e o Fundo permanece sem recomposição, estando ainda pendente de análise e aprovação pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 233/2023 que busca reformular o DPVAT e regulamentar a situação.*
>
> *- Como medida assecuratória, a CEF passou a administrar o Fundo DPVAT, oriundos de excedente técnico financeiro do consórcio anterior, que fora inicialmente projetado como suficiente para a cobertura de sinistros ocorridos até 31/12/2023, conforme previsão da*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Resolução CNSP nº 457, de 28 de dezembro de 2022. A reserva financeira se esgotou antes da previsão e, atualmente, inexistem recursos para cobertura de sinistros ocorridos após 15/12/2023. ***O acompanhamento do balanço financeiro do fundo foi feito regularmente pela CEF e tempestivamente comunicado à SUSEP****.*

- O parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP Nº 457/2022 restringe as obrigações da CEF, enquanto agente operador do Seguro DPVAT, aos limites dos recursos disponíveis. No mesmo sentido é o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei 14.544/2023, originada da conversão da MP nº 1.149/2022. O §2º do art. 5º da mesma Resolução prevê que, não havendo recomposição do FDPVAT e recursos financeiros suficientes para assegurar as provisões técnicas do Fundo, o Agente Operador deverá interromper o recebimento de pedidos de indenização.

- O ***esgotamento dos recursos financeiros impede não só o pagamento de indenização, mas também o simples recebimento e análise dos pedidos de indenização****, porque o regramento contratual firmado entre a SUSEP, o CNSP e a CEF impõe que o Agente Operador do FDPVAT realize provisão técnica (bloqueio) do valor correspondente à indenização no momento em que recebe o pedido. Não havendo recursos financeiros para assegurar a provisionamento do valor de eventuais pedidos de indenização, o próprio recebimento do pedido fica prejudicado.*

- A negativa de recebimento de pedidos de indenização pela CEF, portanto, encontra-se amparada pelas disposições dos instrumentos jurídicos que regem as relações contratuais envolvendo o Seguro DPVAT, não havendo arbitrariedade, abuso de poder ou patente ilegalidade a ser sanada em medida liminar.

- Inexiste arcabouço legal e jurídico a embasar medida liminar que vise impor à Caixa Econômica Federal obrigação de fazer que extrapola os limites das obrigações decorrentes do Contrato firmado com a SUSEP e com o CNSP, sendo que a CEF atuou dentro dos limites do Contrato e da Resolução aplicável, e não pode ser responsabilizada pela ausência de recursos do FDPVAT, cuja recomposição financeira não lhe compete.

- A manutenção da medida gera risco de configuração de antijuridicidade e de significativa desestabilização das relações jurídicas entre os diversos atores envolvidos na instrumentalização do Seguro DPVAT, a extrapolar os limites da relação material deduzida nos autos.

- Agravo de instrumento provido. (grifos acrescidos - TRF3, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003094-06.2024.4.03.0000, REL. Desembargador Federal ANTONIO MORIMOTO, JULGADO EM 29/05/2024, DJEN DATA: 05/06/2024)

Atuando a CEF nos estritos limites do Contrato nº 02/2021, da Resolução CNSP nº 457/2022 e da Lei nº 14.544/2023, não há falar em ato ilícito, arbitrariedade ou abuso apto a fundar obrigação de fazer que extrapole os limites das obrigações contratuais assumidas, tampouco a lastrear dever de provisionar ou indenizar com recursos de que o fundo comprovadamente não dispunha.

Improcede, pois, a pretensão deduzida em face da CEF quanto ao período de 15/11/2023 a 31/12/2023.

2.3) Do mérito — da responsabilidade da União

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Pretende a DPU a condenação da União ao pagamento das indenizações do período, bem como o reconhecimento de sua responsabilidade por omissão na regulação e fiscalização do seguro obrigatório.

Não lhe assiste razão, contudo.

O seguro DPVAT, e o SPVAT que lhe sucedeu, ostentam natureza securitária e mutualista: as indenizações são custeadas por fundo próprio, alimentado por prêmios e excedentes técnicos, e não pelo orçamento da União nem por transferência de recursos do Tesouro.

Extinto o fundo e revogada a legislação de regência, inexiste norma que imponha à União o dever de assumir, com recursos próprios, a obrigação securitária de fundo mutualista extinto. **Não se cuida de benefício assistencial a cargo do Estado, mas de sistema de seguro obrigatório com fonte de custeio delimitada**, de modo que a pretensão de deslocar para a União a responsabilidade pelo pagamento carece de amparo legal.

Sob esse aspecto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem reconhecido que a revogação da base normativa do seguro obrigatório esvazia o próprio direito à indenização e torna inócuo o processamento de novos requerimentos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. INOCUIDADE DE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado visando à determinação para que a Caixa Econômica Federal - CEF receba requerimento de indenização referente ao seguro DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Caixa Econômica Federal tem o dever de receber o requerimento de seguro DPVAT da impetrante, diante da revogação da legislação que disciplinava o benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O seguro DPVAT, anteriormente previsto na Lei nº 6.194/74, foi revogado pela Lei Complementar nº 207/24, que passou a discipliná-lo sob a nomenclatura de SPVAT. 4. Posteriormente, a Lei Complementar nº 207/24 foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 211/25, eliminando qualquer base normativa para a concessão do seguro obrigatório. 5. **Com a revogação da legislação pertinente, não há fundamento legal para o processamento de novos requerimentos de indenização, tornando inócuo o pedido da impetrante**. 6. A Resolução CNSP nº 457/22, em seu artigo 5º, § 2º, autoriza a suspensão do recebimento de novos pedidos de indenização pela Caixa Econômica Federal quando não houver recursos suficientes no Fundo DPVAT, reforçando a impossibilidade de acolhimento da solicitação da impetrante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Remessa necessária provida. Tese de julgamento: 1. **A revogação da legislação que disciplinava o seguro DPVAT/SPVAT extingue o direito à indenização correspondente e torna inócuo o processamento de novos requerimentos**. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 207/24, Lei Complementar nº 211/25, Resolução CNSP nº 457/22, art. 5º, § 2º. (grifos acrescidos - TRF2, RemNec 5000601-88.2024.4.02.5107, 8ª TURMA ESPECIALIZADA , Relator para Acórdão ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO , julgado em 21/05/2025)*

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - SPVAT (ANTIGO DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 207/2024. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA LC Nº 211/2024. INEXISTÊNCIA DE BASE NORMATIVA PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por J.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

D. S. R. contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), ação de cobrança de seguro obrigatório SPVAT, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2024, sob a vigência da Lei Complementar nº 207/2024, que instituiu o novo seguro obrigatório em substituição ao DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se há interesse processual na demanda pleiteando e o pagamento de indenização securitária referente a acidente ocorrido em outubro de 2024, após a revogação da LC nº 207/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, foi substituído pelo SPVAT pela Lei Complementar nº 207/2024, que condicionou o início dos pagamentos à efetiva arrecadação de recursos do fundo mutualista (art. 19).4. Posteriormente, a Lei Complementar nº 211/2024 revogou integralmente a LC nº 207/2024, extinguindo o regime jurídico do SPVAT e, com ele, a base legal para o processamento ou pagamento de indenizações relativas a acidentes ocorridos em 2024.5. ***Diante da revogação da norma instituidora do seguro, não subsiste fundamento jurídico para o pagamento da indenização, configurando ausência de interesse processual****.6. A extinção do processo sem julgamento do mérito não viola o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), pois inexiste direito subjetivo à indenização quando o suporte normativo foi suprimido do ordenamento jurídico. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1.* ***A revogação da Lei Complementar nº 207/2024 pela Lei Complementar nº 211/2024 elimina a base normativa do seguro SPVAT, extinguindo o direito à indenização correspondente****.2. A inexistência de regulamentação ou de fundo mutualista ativo afasta o interesse processual em ações de cobrança de seguro obrigatório relativas a acidentes ocorridos em 2024. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e XXXVI; CPC, art. 485, VI; LC nº 207/2024, arts. 2º e 19; LC nº 211/2024, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: TRF2, Remessa Necessária Cível nº 5000601-88.2024.4.02.5107, Rel. Des. Fed. Rogério Tobias de Carvalho, 8ª Turma Especializada, j. 21/05/2025, DJe 28/05/2025. (grifos acrescidos - TRF2, AC 5001001-80.2025.4.02.5103, 5ª TURMA ESPECIALIZADA , Relator para Acórdão GUILHERME BOLLORINI PEREIRA , julgado em 27/11/2025)*

Quanto à alegada omissão regulatória, não se extrai dos autos conduta ilícita da União apta a gerar dever de indenizar.

A descontinuidade do seguro decorreu da dissolução do consórcio de seguradoras, deliberada em assembleia geral extraordinária a partir de 01/01/2021, e da subsequente insuficiência do excedente técnico que passou a lastrear o fundo, seguida de um cenário de sucessivas alterações e revogações legislativas (Lei nº 14.544/2023; LC nº 207/2024; LC nº 211/2024) — quadro no qual a atuação normativa dos órgãos competentes se insere no âmbito de conformação política e técnica da matéria.

A pretensão de impor ao Judiciário a definição do custeio e da continuidade do seguro, à revelia da opção legislativa que suprimiu sua base normativa, importaria indevida substituição do julgador ao legislador e ao administrador na formulação de política pública, com desestabilização das relações jurídicas entre os diversos atores do sistema.

É de rigor a improcedência da pretensão deduzida em face da União.

2.4) Do protesto interruptivo da prescrição

Por fim, requer a DPU o reconhecimento do protesto interruptivo da prescrição, a aproveitar em favor das demandas individuais supervenientes.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

A pretensão, ademais, esbarra na própria improcedência do mérito: reconhecida a regularidade da conduta da CEF e a ausência de dever indenizatório da União, não há pretensão material subjacente a resguardar por meio do protesto.

Há que se julgar, pois, improcedente o pedido de reconhecimento do protesto interruptivo da prescrição, sem prejuízo de que a matéria prescricional, inclusive quanto à eventual pendência de condição suspensiva (art. 199, I, do CC), seja oportunamente deduzida e apreciada em cada demanda individual, à luz de suas circunstâncias próprias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no tocante às pretensões relativas aos sinistros ocorridos **a partir de 01/01/2024**, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e

b) no mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isenção legal de custas à autora (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº 7.347/85, por simetria).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia.

No caso de eventual interposição de recurso de **APELAÇÃO**, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas **contrarrazões** suscitando as questões referidas no §1º do art. 1009 do CPC, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, se manifestar.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as cautelas legais.

No caso de eventual interposição de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o recurso em questão, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Nesse caso, voltem-me os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **AYLTON BONOMO JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

do código verificador **500004221491v5** e do código CRC **528a2ceb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AYLTON BONOMO JUNIOR
Data e Hora: 06/10/2026, às 16:55:21

5011254-45.2025.4.02.5001 **500004221491 .V5**